

PROJETO DE LEI Nº *812*, DE *13* DE *Dezembro* DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *14* / *12* / *2021*

[Assinatura]
1º Secretário

Estabelece obrigatoriedade às empresas de telefonia móvel, no envio de alerta aos seus clientes do desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de telefonia móvel deverão enviar aos seus clientes, mensagens eletrônicas alertando sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º O alerta mencionado no caput deste artigo aplicar-se-á por intermédio do envio de mensagem eletrônica em aplicativos de mensagens de telefones móveis.

§ 2º O Órgão Público competente que receber ocorrência do desaparecimento de criança e/ou adolescente deverá imediatamente e em caráter de urgência, oficializar comunicado às empresas mencionadas no caput deste artigo, elencando dados pessoais do menor desaparecido: nome completo e data de nascimento, descrição de características físicas e local de desaparecimento, incluir foto e números de telefones de contato para fornecimento de informações.

§ 3º As empresas que receberem os comunicados mencionados no parágrafo

anterior, deverão proceder na forma do § 1º no prazo máximo de vinte e quatro horas.

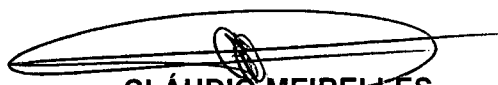
§ 4º As mensagens de alerta deverão conter o nome completo do desaparecido, data de nascimento, características físicas, local de desaparecimento, foto, entre outras informações pertinentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Lei estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público, com a finalidade de melhor cumprimento dos objetivos ora propostos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos 2017, 2019 e 2020, dados estatísticos a respeito do número de pessoas desaparecidas em todo o Brasil. O levantamento compreendeu o período entre os anos de 2007 a 2019, apresentando a somatória de 934.890 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa) pessoas desaparecidas, média anual de 71.915 (setenta e um mil, novecentos e quinze) desaparecidos, ou seja, cerca de 08 (oito) pessoas desaparecem por hora em todo território brasileiro.

A Lei Federal nº. 13.812/2019 que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), definiu como pessoa desaparecida: “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” e definiu criança ou adolescente desaparecido: “toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos”.

Em todo o ano de 2019, foram exatos 3.648 desaparecimentos, de acordo com dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO). Com base nessa média, fica claro a grande quantidade de pessoas desaparecidas no Estado de Goiás, sobretudo os vulneráveis que são as crianças e adolescentes.

Mediante os dados expostos, a presente proposta objetiva divulgação massificada dos dados e imagens dos desaparecimentos de crianças e adolescentes ocorridos em Goiás, com a cooperação das empresas de telefonia móvel através de aplicativos de mensagens de aparelhos móveis, com o intuito de auxiliar os Órgãos de Segurança Pública na obtenção de informações acerca dos menores desaparecidos de forma mais ágil e assertiva.



A medida também proporciona auxílio preventivo à propagação dos crimes de tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime entre outras violações dos direitos da criança e do adolescente.

No entendimento de que a matéria é relevante para a sociedade goiana por atuar no amparo dos familiares que sofrem com o desaparecimento de seus entes, em conjunto com o auxílio às organizações competentes na área de Segurança Pública no processo de localização dessas crianças e adolescentes, utilizando-se do avanço tecnológico das empresas de telefonia móvel quanto ao enorme alcance de pessoas e a alta velocidade com a qual são capazes de transmitir as informações aos seus clientes.

Pelo exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.



CLAUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009364

Autuação: 14/12/2021

Projeto : 812 - AL

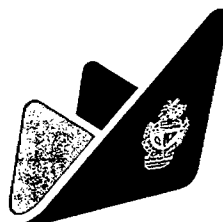
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA
MÓVEL, NO ENVIO DE ALERTA AOS SEUS CLIENTES DO
DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO
DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 13 DE Dezembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14, 12, 2021

1º Secretário

Estabelece obrigatoriedade às empresas de telefonia móvel, no envio de alerta aos seus clientes do desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de telefonia móvel deverão enviar aos seus clientes, mensagens eletrônicas alertando sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º O alerta mencionado no caput deste artigo aplicar-se-á por intermédio do envio de mensagem eletrônica em aplicativos de mensagens de telefones móveis.

§ 2º O Órgão Público competente que receber ocorrência do desaparecimento de criança e/ou adolescente deverá imediatamente e em caráter de urgência, oficializar comunicado às empresas mencionadas no caput deste artigo, elencando dados pessoais do menor desaparecido: nome completo e data de nascimento, descrição de características físicas e local de desaparecimento, incluir foto e números de telefones de contato para fornecimento de informações.

§ 3º As empresas que receberem os comunicados mencionados no parágrafo

anterior, deverão proceder na forma do § 1º no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 4º As mensagens de alerta deverão conter o nome completo do desaparecido, data de nascimento, características físicas, local de desaparecimento, foto, entre outras informações pertinentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Lei estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público, com a finalidade de melhor cumprimento dos objetivos ora propostos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



CLÁUDIO MEIRELLES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos 2017, 2019 e 2020, dados estatísticos a respeito do número de pessoas desaparecidas em todo o Brasil. O levantamento compreendeu o período entre os anos de 2007 a 2019, apresentando a somatória de 934.890 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa) pessoas desaparecidas, média anual de 71.915 (setenta e um mil, novecentos e quinze) desaparecidos, ou seja, cerca de 08 (oito) pessoas desaparecem por hora em todo território brasileiro.

A Lei Federal nº. 13.812/2019 que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), definiu como pessoa desaparecida: “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” e definiu criança ou adolescente desaparecido: “toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos”.

Em todo o ano de 2019, foram exatos 3.648 desaparecimentos, de acordo com dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO). Com base nessa média, fica claro a grande quantidade de pessoas desaparecidas no Estado de Goiás, sobretudo os vulneráveis que são as crianças e adolescentes.

Mediante os dados expostos, a presente proposta objetiva divulgação massificada dos dados e imagens dos desaparecimentos de crianças e adolescentes ocorridos em Goiás, com a cooperação das empresas de telefonia móvel através de aplicativos de mensagens de aparelhos móveis, com o intuito de auxiliar os Órgãos de Segurança Pública na obtenção de informações acerca dos menores desaparecidos de forma mais ágil e assertiva.





A medida também proporciona auxílio preventivo à propagação dos crimes de tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime entre outras violações dos direitos da criança e do adolescente.

No entendimento de que a matéria é relevante para a sociedade goiana por atuar no amparo dos familiares que sofrem com o desaparecimento de seus entes, em conjunto com o auxílio às organizações competentes na área de Segurança Pública no processo de localização dessas crianças e adolescentes, utilizando-se do avanço tecnológico das empresas de telefonia móvel quanto ao enorme alcance de pessoas e a alta velocidade com a qual são capazes de transmitir as informações aos seus clientes.

Pelo exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.


CLAUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual